

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2003

Altera a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Cezar Schirmer

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.111, de 2003, do Senado Federal, altera a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

O projeto sob comento propõe que sejam acrescentados dois novos artigos à Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, dispondo o seguinte:

1º) determinando ao Banco Central do Brasil o envio, semestral, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE, de relatório detalhado sobre os processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras;

2º) estabelecendo o referendo do Senado Federal para a nomeação dos interventores e liquidantes, por voto secreto, após argüição pública na CAE, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação.

Justifica o autor sua proposta, lembrando que nos últimos 10 anos foram decretadas pelo Bnaco Central mais de 186 liquidações e mais de 110 regimes de administração especial temporária (RAET), e que, em alguns casos, houve demora excessiva e injustificável para finalização do processo. Cita, como exemplo, a intervenção do Banco Estadual de Roraima que já vai para o décimo aniversário.

O autor menciona em sua justificativa que não vê motivos para a demora e que o Banco Central não informa a sociedade de modo geral quais os critérios utilizados e os procedimentos adotados nestes processos. Ainda, critica o fato de as importantes funções de liquidante e interventor serem conduzidas por pessoas escolhidas por critérios com alto grau de subjetividade.

O projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, o projeto de lei em análise é positivo para a sociedade e para a economia brasileira, pois traz para o Senado Federal a possibilidade de fiscalização das liquidações e intervenções extrajudiciais de instituições financeiras realizadas pelo Banco Central do Brasil.

Transparência é necessária em processos tão importantes como os da liquidação e intervenção de instituição financeira, pois tais processos interferem de modo direto na vida de pessoas e empresas.

Outrossim, lembramos que faz parte das atribuições do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, XIII, da Constituição Federal, dispor sobre matéria financeira, cambial, monetária, instituições financeiras e suas operações.

No que se refere a compatibilidade ou adequação orçamentaria, não há implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Diante do exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.111, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Cezar Schirmer
Relator